

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para restringir a concessão de bolsas de estudos, em face de alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior em instituição pública ou privada, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

.....
§ 5º É expressamente vedada a concessão de bolsas de estudos objeto do presente Programa à pessoa que já possua um diploma de nível superior ou que esteja matriculada em mais de um curso superior, seja em instituição pública ou privada, com ou sem bolsa de estudos.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, exclui-se a hipótese em que o candidato à bolsa pelo Programa comprovar o efetivo trancamento ou cancelamento de matrícula, por meio de declaração escrita fornecida por Instituição de Ensino Superior devidamente cadastrada junto ao Ministério da Educação.

§ 7º A concessão e ou manutenção de bolsa ao beneficiário do Programa a que se refere esta lei, nas hipóteses descritas nos parágrafos antecedentes, fica condicionada à prévia assinatura de termo de compromisso pelo estudante junto ao MEC, obrigando-se a não retomar os estudos no curso superior previamente interrompido ou matricular-se em novo curso superior, enquanto permanecer na condição de beneficiário do PROUNI, sob pena de perda efetiva do benefício percebido. O Termo de Compromisso a que se refere este parágrafo será elaborado pelo Ministério da Educação por meio de ato normativo próprio ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (ProUni) é resultado de antigas reivindicações de inclusão social das camadas menos favorecidas da população no acesso à educação de nível superior, com a finalidade de conceder bolsas de estudo em cursos de ensino superior de instituições privadas para alunos que, comprovadamente, não tenham meios de arcar com os custos das mensalidades.

Entretanto, convém salientar que a brilhante iniciativa legislativa, hoje em vigor, quedou silente quanto à possibilidade de pessoas que já cursam o nível superior ou já possuem diploma de graduação em nível superior, serem beneficiárias do Programa; ocupando, portanto, a vaga de alguém que nunca tenha cursado a universidade.

Para suprir tamanha omissão é que ora se propõe o acréscimo dos parágrafos 5º, 6º e 7º alhures mencionados, os quais trazem dispositivos eficazes que visam, unicamente, coibir a má utilização e ou desvirtuamento da finalidade precípua do PROUNI: viabilizar uma primeira graduação às populações menos favorecidas egressas do ensino médio!

Entendo que, em razão da limitação de recursos para atender a toda a população brasileira enquadrável nas regras do Programa é fator mais que suficiente para excluir do benefício aqueles que já passaram pela universidade ou que antes de aderir ao programa já cursam graduação em uma Instituição de Nível Superior.

Diante dos inúmeros esforços em se melhorar os índices de capacitação profissional das populações de baixa renda, para habilitar nosso país ao rol daqueles que se reputam desenvolvidos, devemos fazer escolhas estratégicas. Uma delas, a meu ver, é a de priorizar os recursos da lei que instituiu o PROUNI àqueles que realmente terão em seu currículo um benefício inédito; não permitindo que lacunas da lei ainda não preenchidas favoreçam pessoas fora dos objetivos do Programa.

Assim, para dar maior transparéncia e moralidade à essa vitoriosa conquista legal que é o PROUNI, de modo a que seja usufruída unicamente pela parcela da população que realmente precisa dele, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

**Deputado Augusto Coutinho
DEM-PE**